



Número: **1076729-59.2026.4.01.3400**

Classe: **HABEAS CORPUS CRIMINAL**

Órgão julgador: **12ª Vara Federal Criminal da SJDF**

Última distribuição : **11/08/2026**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Arquivamento de Procedimento Investigatório Criminal - PIC-MP**

Nível de Sigilo: **0 (Público)**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
ABRAPANGO-ASSOCIACAO BRASILEIRA DO PITO DO PANGO (PACIENTE)	
	LUIS GUSTAVO DELGADO BARROS (ADVOGADO) FABRICIO MARTINS CHAVES LUCAS (ADVOGADO)
GUSTAVO VICENTE SANTANA (PACIENTE)	
	LUIS GUSTAVO DELGADO BARROS (ADVOGADO) FABRICIO MARTINS CHAVES LUCAS (ADVOGADO)
ANDRE DOS SANTOS PACHECO (PACIENTE)	
	LUIS GUSTAVO DELGADO BARROS (ADVOGADO) FABRICIO MARTINS CHAVES LUCAS (ADVOGADO)
MONICA BARCELOS LOPES (PACIENTE)	
	LUIS GUSTAVO DELGADO BARROS (ADVOGADO) FABRICIO MARTINS CHAVES LUCAS (ADVOGADO)
ITALO HENRIQUE FREITAS DO NASCIMENTO (PACIENTE)	
	LUIS GUSTAVO DELGADO BARROS (ADVOGADO) FABRICIO MARTINS CHAVES LUCAS (ADVOGADO)
COMANDANTE GERAL DA PMDF (AUTORIDADE)	
DELEGADO-GERAL DA POLÍCIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL (AUTORIDADE)	
SUPERINTENDENTE REGIONAL DA POLICIA FEDERAL NO DISTRITO DEFERL (AUTORIDADE)	

Outros participantes	
MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - MPF (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
2288949767	25/09/2026 10:49	Decisão	Decisão



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Distrito Federal
12ª Vara Federal Criminal da SJDF

PROCESSO: 1076729-59.2026.4.01.3400
CLASSE: HABEAS CORPUS CRIMINAL (307)
POLO ATIVO: ITALO HENRIQUE FREITAS DO NASCIMENTO e outros
REPRESENTANTES POLO ATIVO: FABRICIO MARTINS CHAVES LUCAS - DF45869 e LUIS GUSTAVO DELGADO BARROS - DF52387
POLO PASSIVO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DA POLICIA FEDERAL NO DISTRITO DEFERL e outros

1400872

DECISÃO

Cuida-se de *habeas corpus* preventivo, com pedido de liminar, impetrado em favor de ÍTALO HENRIQUE FREITASDONASCIMENTO (Presidente da ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DO PITO DO PANGO (ABRAPANGO), MÔNICA BARCELOS LOPES (Diretora Executiva DA ABRAPANGO), ANDRÉ DOS SANTOS PACHECO (Diretor Jurídico da ABRAPANGO) e GUSTAVO VICENTE SANTANA (Diretor Institucional da ABRAPANGO), objetivando: (i) o deferimento de medida liminar que determine às autoridades impetradas abstenção de prisão em flagrante, condução coercitiva ou decretação de medidas cautelares contra os pacientes em virtude dos atos institucionais de cultivo, manuseio, transporte, remessa e dispensação medicinal; (ii) a determinação para que não sejam promovidas apreensões de materiais com reflexos cautelares sobre a liberdade dos dirigentes. Em sentença, requer a concessão definitiva da ordem.

A impetração aponta como autoridades coatoras o Superintendente Regional da Polícia Federal no Distrito Federal, o Delegado-Geral da Polícia Civil do Distrito Federal, o Comandante-Geral da Polícia Militar do Distrito Federal e autoridades a eles subordinadas.

Distribuído inicialmente o feito à 15ª Vara Federal Criminal da SJDF, aquele Juízo declarou-se suspeito para atuar na causa por motivo de foro íntimo (ID 2273097052), determinando a livre redistribuição dos autos.



Redistribuído o processo a este Juízo, vieram os autos conclusos para deliberação sobre o pedido liminar de salvo-conduto.

É o relato suficiente.

FUNDAMENTO E DECIDO.

Os Impetrantes sustentam, em síntese:

(i) a existência de justo e fundado receio de constrangimento ilegal à liberdade de locomoção dos pacientes, decorrente do risco iminente de perseguição penal, prisão em flagrante, condução coercitiva ou representação por medidas cautelares pessoais relacionadas aos atos de gestão, cultivo, transporte, remessa, armazenamento e dispensação de *Cannabis sativa* para fins estritamente medicinais;

(ii) a regularidade da atuação institucional da ABRAPANGO, respaldada por tutela de urgência deferida e complementada nos autos do Procedimento Comum Cível n. 1097824-53.2023.4.01.3400 (IDs 1944813689 e 1961393666), em trâmite perante a 1ª Vara Federal Cível da SJDF, que autorizou o cultivo, plantio, colheita, importação, manipulação e dispensação de *Cannabis sativa* exclusivamente a associados cadastrados e mediante prescrição médica, provimento mantido pelo TRF da 1ª Região no Agravo de Instrumento nº 1000190-38.2024.4.01.0000;

(ii) a concretude da ameaça persecutória demonstrada por atos estatais contemporâneos, consubstanciados na retenção aduaneira de encomendas postais contendo flor *in natura* no Aeroporto Internacional de Belo Horizonte/Confins, pela Receita Federal do Brasil (Termo de Constatação Fiscal e Retenção SAVIG 20260051601, de 16/05/2026), e comunicação expressa de encaminhamento das remessas à Polícia Judiciária para fins de investigação criminal, com base em leitura administrativa restritiva da decisão judicial cível;

(iii) a perseguição criminal preexistente instaurada em face de Gustavo Vicente Santana perante a 36ª Vara Criminal da Comarca da Capital do Rio de Janeiro (Ação Penal nº 0809158-13.2025.8.19.0601), no bojo da qual o Ministério Público denunciou e pleiteou a custódia cautelar do dirigente em razão do mero exercício da presidência da entidade e da dispensação associativa a pacientes destinatários;

(iv) a atipicidade material das condutas sob o prisma da ausência de lesão à saúde pública, e da regularidade dos fluxos operacionais e relatórios analíticos de canabinoides emitidos pela Universidade Federal de Santa



Catarina (UFSC), bem como em decorrência dos precedentes que reconheceram o cabimento de salvo-conduto em benefício de diretores de associação canábica em período de transição regulatória (RDCs nº 1.012 a 1.015/2026 da ANVISA);

(v) a competência da Justiça Federal do Distrito Federal, fundada no art. 109, IV, da Constituição Federal, na sede administrativa da associação, no domicílio dos pacientes e na necessidade de tutela harmônica com as ordens emanadas da 1ª Vara Federal Cível da SJDF.

Inicialmente, esclareço que, sob o enfoque das medidas processuais penais levadas a efeito contra os pacientes, por se tratarem de atos supostamente coatores praticados em outras unidades federativas, com atuação funcional de autoridades coatoras fora do âmbito de jurisdição deste Juízo, este Habeas Corpus não poderia ser conhecido, porque não cabe a este Juízo obstar a atuação dessas autoridades.

Isso porque o Superior Tribunal de Justiça inadmite que se conceda autorização genérica e nacional para o porte e transporte de derivados de Cannabis sativa.

Nessa linha: “(...). 1. A limitação territorial da eficácia de salvo-conduto concedido em habeas corpus às autoridades da jurisdição onde reside o paciente não configura, por si só, constrangimento ilegal à liberdade de locomoção. 2. O habeas corpus não se presta a conferir autorização genérica e nacional para o porte e transporte de derivados de Cannabis sativa, devendo haver demonstração concreta de situação excepcional e inviabilidade de obtenção legal do medicamento. 3. A ampliação da eficácia do salvo-conduto além da jurisdição das autoridades impetradas extrapola os limites do controle judicial e viola o princípio da separação dos Poderes (...)” (STJ - AgRg no HC: 00000000000000999989/DF, Relator: Ministro CARLOS CINI MARCHIONATTI DESEMBARGADOR CONVOCADO TJRS, QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJEN 20/05/2026).

Certo é que, em outros *habeas corpus* semelhantes a este, que tramitaram neste Juízo (cito, por exemplo, o HC n. 1149551-80.2025.4.01.3400), indeferiu-se a petição inicial, vez que o pedido de cultivo doméstico e associativo de *Cannabis Sativa*, com produção artesanal de óleo medicinal, importação de sementes, posse, guarda, transporte e manejo da matéria-prima, bem como dos extratos e óleos dela derivados, com remessa e entrega da medicação, realizados por pessoa jurídica (associação), era atividade vedada.

Não havia regulamentação administrativa da matéria, pressuposto exigido pelo Superior Tribunal de Justiça (IAC Tema 16) para viabilidade jurídica do desenvolvimento dessas atividades por pessoa jurídica.

Assim, esclareceu-se que todas as condutas apontadas na inicial, e cuja autorização se



buscava, seriam praticadas no âmbito da associação impetrante, por pessoas a ela relacionadas, situação diversa da concessão de salvo-conduto em favor da própria pessoa cujo tratamento de saúde depende do plantio e cultivo da *Cannabis*.

Advertiu-se, entretanto, que a questão estava em debate no âmbito do egrégio Superior Tribunal de Justiça (IAC Tema 16), no qual se concluiu: “(...). *É lícita a concessão de autorização sanitária para plantio, cultivo, industrialização e comercialização do cânhamo industrial (Hemp) por pessoas jurídicas, para fins exclusivamente medicinais e/ou farmacêuticos atrelados à proteção do direito à saúde, observada a regulamentação a ser editada pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA e pela União, no âmbito de suas respectivas atribuições, no prazo de 06 (seis) meses, contados da publicação deste acórdão; e V - Incumbe à Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA e à União, no exercício da discricionariedade administrativa, avaliar a adoção de diretrizes destinadas a obstar o desvio ou a destinação indevida das sementes e das plantas (e.g. rastreabilidade genética, restrição do cultivo a determinadas áreas, eventual necessidade de plantio indoor ou limitação quantitativa de produção nacional), bem como para garantir a idoneidade das pessoas jurídicas habilitadas a exercerem tais atividades (e.g. cadastramento prévio, regularidade fiscal/trabalhista, ausência de anotações criminais dos responsáveis técnicos/administrativos e demais empregados), sem prejuízo de outras medidas para preservar a segurança na respectiva cadeia produtiva e/ou comercial (...)*”.

Em decorrência desse provimento jurisdicional, a Agência Nacional de Vigilância Sanitária expediu a Resolução da Diretoria Colegiada n. 1.013/2026, que estabelece as regras para a produção agrícola, manejo, extração primária e controle sanitário da matéria-prima vegetal de *Cannabis sativa* L., e a Resolução da Diretoria n. 1.015/2026, que estabelece e consolida os dispositivos legais para a fabricação, comercialização, dispensação e prescrição de produtos de *Cannabis* por pessoas jurídicas no Brasil.

Têm-se, portanto, atualmente, precedente jurisprudencial oriundo do Superior Tribunal de Justiça considerando lícita a concessão de autorização sanitária para plantio, cultivo, industrialização e comercialização do cânhamo industrial (Hemp) por pessoas jurídicas, para fins exclusivamente medicinais e/ou farmacêuticos atrelados à proteção do direito à saúde e, ainda, a regulamentação da matéria pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA, que era exigência constante do Acórdão mencionado (IAC Tema 16).

Esse contexto jurisprudencial e normativo agora existente confere, ao presente caso, contornos diferentes dos anteriormente analisados por este Juízo, e permite o conhecimento da matéria.

Veja-se, ademais, que as decisões proferidas pela 1ª Vara Federal desta SJDF (ID's



2271600733) autorizaram a ABRAPANGO realizar as seguintes atividades: “(...). importação, o cultivo, o plantio, a colheita, manipulação e dispensação da Cannabis Sativa, exclusivamente para fins medicinais, de modo a produzir fármaco derivado desta planta para disponibilização unicamente a seus associados cadastrados, e apenas mediante prescrição médica que demonstre a necessidade terapêutica da substância, sem prejuízo do exercício, pela ANVISA, de seu poder de fiscalização da atividade autorizada, aferindo o uso exclusivo e efetivamente terapêutico e medicinal, bem assim se a entrega dos medicamentos produzidos está sendo feita apenas aos associados e mediante prévia prescrição médica que demonstre a necessidade terapêutica da substância, e, para tal desiderato, pode a Agência utilizar os meios e instrumentos que entender pertinentes (...)”.

Portanto, trata-se de pessoa jurídica que já possuía, desde 4/12/2023, autorização para as atividades acerca das quais se busca, a seus membros, proteção em face de perseguições penais, o que também difere este caso dos que o precederam, trazendo novos contornos à análise da possibilidade jurídica de conhecimento da matéria e, via de consequência, de concessão da ordem.

Assim o é justamente porque se a atividade está sendo realizada nos estritos termos autorizados pelo Poder Judiciário, não se há de falar em ilegalidade que possa fundamentar a perseguição criminal dos membros da associação por realizarem as condutas que viabilizam o alcance da finalidade institucional.

O constrangimento ilegal configura-se pela possibilidade real de perseguição penal, demonstrada nos autos, contra gestores e colaboradores que não atuam no comércio ilícito de entorpecentes, mas sim no estrito cumprimento da finalidade associativa de fornecer medicação necessária à sobrevivência digna de pessoas enfermas.

Diante desse cenário de perigo à liberdade física, impõe-se a apreciação da legalidade da medida preventiva.

Veja-se que o Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento sobre a legitimidade da atuação associativa e a viabilidade da concessão do remédio mandamental aos membros associados:

“EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL E CONSTITUCIONAL. ASSOCIAÇÃO CANÁBICA. LEGITIMIDADE ATIVA COLETIVA. APLICAÇÃO ANALÓGICA DA LEI DO MANDADO DE INJUNÇÃO. MÉRITO. CULTIVO, PRODUÇÃO E FORNECIMENTO DE CANNABIS ATIVA PARA FINS EXCLUSIVAMENTE MEDICINAIS. ATIPICIDADE MATERIAL DA CONDUTA. DIREITO À SAÚDE E DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. OMISSÃO REGULATÓRIA ESTATAL. INCIDENTE DE ASSUNÇÃO DE COMPETÊNCIA (IAC) N. 16 DO STJ. POSSIBILIDADE DE CULTIVO POR PESSOAS JURÍDICAS/ENTIDADES. SALVO-CONDUTO. CABIMENTO. NECESSIDADE DE CONTROLE RIGOROSO E



RASTREABILIDADE. AGRAVO PROVIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.

1. As associações regularmente constituídas há pelo menos um ano, com pertinência temática estatutária, possuem legitimidade para impetrar Habeas Corpus Coletivo em favor de seus associados/pacientes, aplicando-se por analogia o art. 12 da Lei n. 13.300/2016 (Lei do Mandado de Injunção) e a jurisprudência do STF (HC 143.641/SP).
2. Embora inadmissível a utilização do habeas corpus como substitutivo de recurso próprio, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça admite a concessão da ordem de ofício quando constatada flagrante ilegalidade ou risco iminente à liberdade de locomoção.
3. A conduta de cultivar, extrair óleo e fornecer Cannabis sativa exclusivamente para fins terapêuticos, amparada em prescrição médica e laudos técnicos, carece de tipicidade material. Não há lesão ao bem jurídico "saúde pública", mas sim o exercício de um direito fundamental à saúde e à vida digna, protegido constitucionalmente (art. 196 da CF).
4. A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do IAC n. 16 (REsp 2.024.250/PR), fixou tese reconhecendo a litude da concessão de autorização sanitária para cultivo e produção de Cannabis medicinal por pessoas jurídicas, afastando a natureza criminal da conduta quando respeitados fins medicinais/científicos, diante da inércia regulatória da ANVISA e da União.
5. A edição, pela ANVISA, de normas regulamentadoras do cultivo de Cannabis sativa para fins medicinais, inclusive com a instituição de Sandbox Regulatório para associações de pacientes, evidencia o início da superação da lacuna normativa reconhecida no IAC n. 16. Todavia, enquanto perdurar a transição institucional e o arcabouço regulatório não for plenamente operacional e acessível às entidades interessadas, subsiste a necessidade de tutela judicial preventiva para resguardar a continuidade dos tratamentos e afastar o risco de criminalização de condutas voltadas à proteção da saúde.
6. Configura constrangimento ilegal a ameaça de persecução penal contra diretores e colaboradores de associação que, no contexto de transição regulatória ainda inconclusa, organizam cadeia produtiva para atender pacientes com patologias graves e prescrição médica individualizada. O salvo-conduto visa impedir a prisão em flagrante e a apreensão de insumos, garantindo a continuidade do tratamento dos associados.
7. O salvo-conduto limita-se estritamente às atividades medicinais descritas (cultivo, processamento, transporte e dispensação), mediante supervisão de responsável técnico, rastreabilidade da produção e prescrição médica individualizada.
8. A eficácia da ordem está condicionada e vinculada ao desfecho da ação cível que objetiva o reconhecimento do direito de cultivo e extração de óleo medicinal em favor dos associados, bem como à regulamentação administrativa decorrente do IAC n. 16, devendo a associação adaptar-se às normas supervenientes.
9. Agravo regimental provido para, mantendo o não conhecimento formal do writ, conceder a ordem de ofício, expedindo-se salvo-conduto em favor dos dirigentes e empregados da Associação descritos na petição inicial.

(AgRg nos EDcl no HC n. 1.020.589/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 10/2/2026, DJEN de 11/3/2026.)”.

Esse o contexto jurisprudencial da matéria, há que se reconhecer a legitimidade coletiva da entidade associativa quando a atuação institucional dos colaboradores se



destina a viabilizar a dispensação regular de extrato terapêutico a pacientes cadastrados e munidos de prescrição médica, de modo que a ameaça de cerceamento da liberdade e de apreensão do aparato produtivo impõe a intervenção protetiva do Poder Judiciário.

Ante o exposto, **concedo a liminar** para determinar a **expedição de salvo-conduto** aos pacientes ITALO HENRIQUE FREITAS DO NASCIMENTO, MONICA BARCELOS, ANDRÉ DOS SANTOS PACHECO e GUSTAVO VICENTE SANTANA, determinando, ainda, às autoridades apontadas como coatoras, que se abstenham de adotar medidas repressoras ou que criminalizem os pacientes, tais como prisão em flagrante, cautelares pessoais e instauração de inquérito policial, em razão do exercício de funções diretivas na ABRAPANGO e pelas condutas de importação de insumos, sementeira, cultivo, colheita, transporte, manipulação, estocagem e dispensação de *Cannabis sativa*, desde que tais condutas sejam destinadas exclusivamente ao atendimento de pacientes cadastrados e munidos de laudo e prescrição médica contemporânea.

As autoridades coatoras devem abster-se, ainda, de apreender sementes, mudas, espécimes vegetais, maquinários, instrumentos laboratoriais, insumos e óleos medicinais pertencentes à associação e empregados de maneira direta na preparação dos extratos terapêuticos descritos nos autos, ressalvada a hipótese de fiscalização sanitária regular pelos órgãos administrativos competentes.

A eficácia do salvo-conduto, quanto ao óleo extraído e aos produtos manipulados, bem assim quanto às sementes, mudas, espécimes vegetais, maquinários, instrumentos laboratoriais e insumos, limita-se ao Distrito Federal, circunscrição territorial de atuação funcional das autoridades coatoras, as quais poderão fiscalizar o local onde se desenvolve o cultivo da *Cannabis sativa*, com o intuito de verificar se o plantio e a destinação ocorrem exclusivamente nos limites estabelecidos nesta decisão.

Expeça-se o salvo-conduto, fazendo constar as autoridades impetradas (Superintendente Regional da Polícia Federal no Distrito Federal, Delegado-Geral da Polícia Civil do Distrito Federal e Comandante-Geral da Polícia Militar do Distrito Federal).

Indefiro o pedido de tramitação em segredo de justiça, cabendo à Secretaria da Vara conferir sigilo apenas aos documentos de id's. 2271600099, 2271600546, 2271600635, 2271600673, 2271600856, 2271600918, 2271600967, 2271601044, 2271601414.

Após conferido sigilo aos documentos mencionados, retire-se o sigilo dos autos, colocando-o em tramitação pública.

Intimem-se os impetrantes.



Cientifiquem-se as autoridades apontadas como coatoras, que deverão expedir as comunicações necessárias ao cumprimento desta decisão no âmbito de suas corporações, bem assim prestar informações no prazo de 10 dias.

Cientifique-se o Ministério Público Federal para que se manifeste no prazo de 10 dias.

Após, concluam-se os autos para sentença.

Cumpra-se.

MARCELO GENTIL MONTEIRO

Juiz Federal Substituto da 12ª Vara Federal - SJ/DF

